NAI - SUPRAM
60
TMAP

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIANGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA

Praça Tubal Vilela, nº 03, Bairro Centro, Uberlândia, MG

REF. : Ofício nº 098/17 NAI

Espólio de Aristides Bernardes da Costa

Sucessores: Teresa Eulália de Oliveira Costa e outros

SUPRAM - TM/AP
Recebido em: 09/03/17
Visto:

Senhores,

Teresa Eulália de Oliveira Costa e outros, brasileira, viúva, portadora do RG M-6.978.179, SSPMG e do CPF 646 243406 63, produtor rural, advogada, inscrita na OAB/MG nº 83.760, residente na Rua Cônego Getúlio, 315, centro, CEP 38700-150, Patos de Minas, MG, Sucessora **de ARISTIDES BERNARDES DA COSTA E OUTRO,** no empreendimento " Granja Tupi" desenvolvido na Fazenda Contendas, situada a um quilômetro da BR 365, KM 422, saída à direita, na direção Patos/Uberlândia, volta à presença de Vossas Senhorias para manifestar-se inconformada com a aplicação de uma multa indevida, em razão de ter-se originado de um auto de infração que não chegou ao conhecimento do cidadão infrator, o qual não se defendeu por não ter sido notificado, antes de morrer, não podendo essa obrigação ser atribuída aos sucessores, sem iniciar novo processo, com dados atuais, tendo em vista que o processo iniciado com o auto de infração lavrado em 10.11.2010 deve ser extinto por duas razões: a morte do infrator e a prescrição.

MAJ - SUPRAM
61
TMAP

I- DA DEFESA ANTERIOR.

01-Em defesa anterior, essa situação foi abordada, com o objetivo de afastar a multa aplicada, nos termos do auto de infração de nº 012268, lavrado em 10 de novembro de 2010.

02-Essa multa foi considerada indevida, por ter-se originado de um auto de infração do qual o cidadão autuado em 10.11.2010 e falecido em 29.11.2011 não tomou conhecimento antes de morrer.

03-A devida notificação foi recebida pela sucessora do autuado Aristides Bernardes da Costa, no dia 21.11.2016, seis anos depois de expedido o documento. O ofício 097/2016, datado de 11.11.2016 cientifica a Sucessora de reabertura do prazo para apresentar defesa, como se fosse de sua responsabilidade o atraso ocorrido.

04- A defesa foi realizada pela Sucessora, com demonstração dos fatos ocorridos, tendo sido anexada a defesa técnica possível, feita por empresa ambiental que, naquela época não monitorava o empreendimento, já que a empresa responsável não existe mais.

05-O recebimento, entretanto, do ofício 098/17 conduz ao entendimento de que restou inócua toda a argumentação da defesa, apesar do seu caráter legal e responsável, que não pode ser desconsiderado.

06- Este novo recurso tem o objetivo de ressaltar os aspectos legais dos acontecimentos, que não mereceram o acolhimento da autoridade competente, bem como de buscar mais uma vez essa acolhida, por entenderem os Sucessores que as condicionantes da Licença Ambiental nº 135 foram cumpridas, como assegura a

NAI - SUPRAM
62
TMAP

empresa responsável, atual, pelo monitoramento da sua atividade. Entendem os Sucessores que sua atividade é sustentável, com manutenção de reservas legais averbadas, como se verifica no mapa anexo, observando que essas ocupam área superior à determinada em lei, em razão de medida compensatória averbada, e se encontram conservadas naturalmente. Que a energia utilizada na atividade rural provém, em parte, da CEMIG, existindo esforço para produção própria, com gerador e aproveitamento do biogás produzido no biodigestor. Que a água que sustenta a atividade provém de dois poços artesianos instalados na propriedade, e retorna à terra em forma de biofertilizantes. Que o solo é monitorado pela empresa ambiental contratada.

07-Ressalte-se que já existe Certificado de LO nº 054, em vigor, com vencimento em 05.04.2019, cujas condicionantes estão sendo cumpridas, na época certa, conforme as informações da empresa ambiental responsável pelo monitoramento da atividade. Não existe razão para cobrar, do Sucessor, infração cometida em 2010, pelo autuado morto, que não recebeu a devida notificação. O descumprimento da regra não tem efeito continuado, não tem efeito poluidor, já que a alegação contida no ofício 097/2016 se refere somente a descumprimento de prazo.

II-DO PRESENTE RECURSO.

01-Observem-se as datas;

10.11.2010 = lavratura do auto de infração.

29.11.2011 = óbito do cidadão autuado, sem tomar conhecimento da autuação.

21.11.2016 = recebimento do auto de infração pelo sucessor do autuado, seis anos depois de sua expedição e cinco anos depois da morte do autuado.

NAI - SUPRAM
63
TMAP

02-Essas datas não foram consideradas pela autoridade que analisou a defesa e que se manifestou pela manutenção da penalidade. A autoridade é livre e competente para analisar os fatos conforme o seu entendimento. Não pode, entretanto, ignorar informações documentais. Essas datas comprovam uma situação muito irregular, **tendo em vista que a notificação de um auto de infração, relacionado a qualquer ilícito a ser punido, não pode gastar seis anos para chegar às mãos do infrator.** Diante desse acontecimento, surgem duas opções: Ou o ilícito não aconteceu ou está prescrito.

03- Na verdade, o Auto de Infração, de nº 012268 junto com o Auto de Fiscalização nº 004158, foi lavrado no dia 10 de novembro de 2010, foi recebido pelo sucessor do autuado, somente no dia 21.11.2016, seis anos depois de sua expedição,

04-Isso significa que não incide mais nenhuma punição por parte da Autoridade Administrativa sobre a infração autuada, porquanto a mesma está prescrita, nos termos do art. 1º, §1º da Lei, em vigor, nº 8.973 de 23 de novembro de 1999, que abaixo se transcreve:

Art. 1º. "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado"

§1º. Incide a prescrição do procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

05- Embora esteja prescrito o direito de cobrar a obrigação estabelecida no auto de infração lavrado em 2010, convém ressaltar outro aspecto ilegal dessa

Costa

NAI - SUPHAM
64
TMAP

cobrança indevida. Trata-se do **fato de o cidadão não se ter defendido de um auto de infração do qual não tomou conhecimento antes de morrer**. Esse fato é importante por três razões:

1ª) Auto de Infração não recebido.

2ª) Direito de defesa não exercido.

3ª) Óbito do infrator antes de ser notificado.

Portanto, não existe obrigação a ser cumprida, nem pelo espólio nem pelos Sucessores, como se pretende demonstrar:

1ª)-O auto de infração nº 012268, lavrado em 10 de novembro de 2010, que acompanha o ofício 097/2016, não foi recebido pelo autuado antes do seu falecimento. **Portanto, não existiu autuação**. Prova disso está nos próprios documentos – Auto de Fiscalização nº 004154 e Auto de Infração 012268, lavrados em 10.11.2010, que trazem, do lado esquerdo da folha, onde se lê: "Identificação do Fiscalizado", o endereço registrado para correspondência, que **não confere com o endereço correto do cidadão:**

Do documento consta o endereço desconhecido:

Rua Laudelina Virgilina Martins, nº 333
Bairro Pacaembu – Uberlândia - Mg
CEP 38401-512 Fone 934) 9136 9968

O endereço correto do autuado seria:

Rosta

NAI - SUPRAM
65
TMAP

Avenida Getúlio Vargas, 631, Sala 03
Centro – Patos de Minas, MG
CEP 38700-128 ou

Avenida Brasil, 527
Centro Patos de Minas, MG
CEP 387905- 166

Endereço atual dos Sucessores:
Teresa Eulália de Oliveira Costa e outros
Avenida Getúlio Vargas, 631, Sala 03
Centro – Patos de Minas, MG
CEP 38700-128 ou

Rua Cônego Getúlio, 315, Centro
CEP 38700-150
Patos de Minas, MG.

Evidentemente, dessa divergência de endereços, se conclui que a correspondência enviada pelo órgão fiscalizador não foi recebida pelo destinatário, fato confirmado pelo parágrafo primeiro do ofício 097/2016, que diz:

"Considerando que não consta comprovante de recebimento da notificação a respeito da lavratura do auto de infração..."

2ª) Não houve defesa por parte do infrator, não sendo formado o contraditório. Não tendo sido notificado da infração cometida, o autuado não exerceu o direito de defesa. Isso é importante, porquanto esse direito está garantido no art. 5º, LV, CF 1988, abaixo transcrito:

NAI - SUPRAM
66
TMAP

"Aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e os meios a ela inerentes."

O cidadão autuado não foi ouvido, não se defendeu, como seria o seu direito. Por isso, a multa aplicada é indevida e não pode prevalecer, nos termos do artigo 9º, *NCPC*

" Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida."

3ª)Houve óbito do autuado sem tomar conhecimento da autuação, embora essa autuação tenha ocorrido um ano antes da sua morte. O processo administrativo se encerra, pois, antes de ser iniciado, porque o processo se forma com o conhecimento das duas partes. Sem notificação, nem contraditório, nem defesa, não há condenação válida. A condenação expressa no ofício 098/17 é inválida, e deve ser afastada, porque não se condena um infrator morto, nem se obriga o Sucessor a cumpri-la, nos termos do art. 5º, XLV, CF 1988:

"Nenhuma pena passará da pessoa condenada, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessões e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido..."

Pode-se concluir, portanto, que, mesmo na presença de condenação, esta estaria extinta, diante da morte do condenado. A obrigação de reparar o dano e o perdimento de bens são situações perfeitamente normais, a serem observadas quando for o caso, na forma legal.

III- DA REABERTURA DO PRAZO PARA O SUCESSOR.

Não há que reabrir prazo de defesa para o Sucessor, que não cometeu nenhuma infração, observando que, essa obrigação somente lhe poderia ser atribuída em virtude de lei. (Art. 5º, II, c/c XLV, CF/1988).

Posto

IMAI - SUPRAM
67
TMAP

Além disso, o Auto de Infração lavrado em 10.11.2010, cuja notificação chega às mãos do autuado seis anos depois de lavrado, está prescrito, conforme disposto no ***art. 189, c/c art. 205, CC 2002, c/c Lei nº 9.873 de 23.11.1999.***

Essa reabertura de prazo, ao sucessor, para defesa não é válida, porquanto o sucessor não cometeu infração e a pena da infração autuada não ultrapassa a pessoa do infrator. Reparação de danos ou perdimento de bens são procedimentos legais que não se aplicam ao caso presente.

IV- CONCLUSÃO.

01- O auto de infração nº 012268, lavrado em 10 de novembro de 2010 não chegou às mãos do autuado em tempo hábil para se proceder à defesa por parte do cidadão vivo. Isso significa que não ouve notificação, não houve defesa, nem condenação do infrator. O Processo Administrativo de cobrança de penalidade é nulo ou deve ser extinto a partir da sua morte.

02- Seja pela divergência de endereços ou por outra razão real, o que importa é que o cidadão infrator não foi notificado da autuação antes de morrer. O processo administrativo ficou paralisado seis anos, por descumprimento da primeira parte que é a notificação. Sendo assim, não existe processo, nem obrigação de cumprir nenhuma condenação. Qualquer processo que venha a ser instaurado deve começar por nova fiscalização, nova autuação, em que conste o estado atual do empreendimento, com notificação tempestiva das pessoas envolvidas.

O empreendimento está em atividade, a LO nº 054 está em vigor e as condicionantes sendo cumpridas, conforme determinado.

Patos de Minas, 07 de março de 2017.

Teresa Eulália de Oliveira Costa e outros – Granja Tupi

CPF 646 243 406-63

NAI - SUPRAM
68
TMAP

À

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIANGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA

Praça Tubal Vilela, nº 03 – Centro – CEP 38400-186

Uberlândia, Minas Gerais.